PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Sujeita o fornecedor à multa no caso de repetição da cobrança feita a pessoa diversa do devedor após a comunicação do erro ao credor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 42-B A repetição da cobrança feita a pessoa diversa do devedor após a comunicação do erro ao credor sujeita o fornecedor a multa no valor de três salários mínimos.

Art. 42-C Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todos aqueles submetidos a cobranças pelos fornecedores." (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ligações e contatos dos fornecedores para cobrança de dívidas têm passado de todos os limites. Além de cobranças indevidas, reiteradas e insistentes, em horários inoportunos, aos consumidores devedores, certas empresas nem sequer têm tido o cuidado de atualizar seus bancos de dados com as informações corretas sobre os devedores, de maneira





que passam a importunar até mesmo aqueles que informam não serem a pessoa do devedor.

Assim, o absurdo da importunação excessiva estende-se também à pessoa que nem mesmo fez parte da relação de consumo. O pior de tudo é que, ainda quando a pessoa contactada informa a empresa a respeito do equívoco, as ligações e mensagens de todos os tipos e por todos os meios continuam a perturbá-la.

Por isso, propomos alteração legislativa para prever a que a repetição do contato pela empresa, após esta ter sido devidamente informada de que aquele contato não pertence ao devedor, sujeita o fornecedor a multa no valor de três salários mínimos.

Consideramos que, apenas com medidas de punição, as empresas cuidarão para evitar abusos e importunações que interferem no dia a dia de trabalho, descanso ou lazer do cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



